PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010390-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. Crime dos artigos 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ARTIGOS 2º, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGACÃO DE PROVAS COLHIDAS na fase policial de forma arbitrária e ilegal. NÃO CONHECIMENTO. VIA Inadequada. Habeas corpus que não comporta dilação probatória. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS OUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "DEUCALIÃO". INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE OUALOUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE JUSTIFICA A DEMORA NO ENCERRAMENTO DA CULPA. INVESTIGAÇÃO QUE DEU ENSEJO A PRODUÇÃO DE DIVERSAS PROVAS EM DESFAVOR DE 11 (onze) RÉUS. Constrangimento ilegal não verificado. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados André Luis Nascimento Lopes e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes, em benefício dos Pacientes Alan Campos Silva e Genivaldo de Jesus Santos Junior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/Ba. 2. Pacientes investigados pela Operação denominada de "Deucalião", com prisões preventivas decretadas em 15/12/2022 e cumpridas em 26/01/2023, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, e dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, sendo que à Genivaldo também foi imputada a agravante do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. 3. Inicialmente, quanto à alegação de que a prisão dos pacientes está baseada em supostas provas colhidas unilateralmente na fase policial de forma arbitrária e ilegal, esta não merece ser conhecida. Isto porque, a ação de Habeas Corpus não se presta à análise de matérias relacionadas ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas. A questão suscitada pelos Impetrantes deve ser apreciada em procedimento próprio, com dilação probatória, de forma que o reconhecimento das supostas ilegalidades tornase inviável pela via eleita. 4. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, este não merece prevalecer, visto que se trata de processo complexo, que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo 11 (onze) réus, que possuem advogados distintos, o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Além disso, verifica-se do caso ora em análise que o magistrado imprimiu celeridade ao feito, conforme se vê dos informes judicias, reavaliando a necessidade de manutenção da segregação cautelar, na forma determinado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010390-38.2024.8.05.0000, sendo Impetrantes ANDRÉ LUÍS DO NASCIMENTO LOPES e ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA, em favor dos Pacientes ALAN CAMPOS SILVA e GENIVALDO DE JESUS SANTOS JÚNIOR, e Impetrado o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos PRATICADOS POR Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores

integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. André Lopes. Denegado por unanimdiade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010390-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados André Luis Nascimento Lopes e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes, em benefício dos Pacientes Alan Campos Silva e Genivaldo de Jesus Santos Junior, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/Ba. Informam os Impetrantes que os Pacientes, ora custodiados no Complexo de Mata Escura, localizado nesta comarca, foram presos preventivamente em 26 de janeiro de 2023, pela suposta perpetração de delitos relacionados a tráfico de drogas e organização criminosa. Comunicam que o habeas corpus n.º 8037727-36.2023.8.05.0000, impetrado em setembro de 2023, foi denegado sob a razão de inexistir excesso de prazo. Contudo, transcorridos mais de 01 (um) ano da prisão cautelar, aduzem os Impetrantes que todos os prazos processuais foram demasiadamente ultrapassados, além de carecer de respaldo legal, evidenciando, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Outrossim, alegam que os Princípios da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana estão sendo transgredidos, visto que o fundamento da prisão está assentado em provas colhidas, unilateralmente, na fase policial. Assim, consideram presentes o fumus bonis Iuris e o periculum in mora, e chamam atenção quanto aos riscos de lesões físicas e psicológicas aos Pacientes no caso de demora quanto a decisão. Por último, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus e a conseguente expedição do competente alvará de soltura, para que seja, imediatamente, relaxada a prisão dos Pacientes. No mérito, requer a confirmação da ordem. Peça inicial (Id. 57252070). Liminar inferida (Id. 57318202). Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 60092159) pelo conhecimento e denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 11 de junho de 2024. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010390-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN CAMPOS SILVA e outros (3) Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE EFEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Tratam-se os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO —, por meio de denúncia em desfavor dos pacientes e mais 09 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando os pacientes incursos nos crimes do artigo 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº

12.850/2013 e dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. De acordo com as investigações do inquérito policial nº 489/2021, foi possível identificar a suposta prática delituosa de um grupo criminoso que atuava nos bairros Fazenda Grande do Retiro, São Caetano e São Gonçalo do Retiro, na cidade de Salvador/BA, surgindo assim a "Operação Deucalião". Segundo a prova indiciária que arrima a denúncia, o paciente Alan Campos Silva atuaria como olheiro da orcrim, avisando sobre movimentações relacionadas ao tráfico de drogas e presença de policiais na localidade, além de vender entorpecentes para o suposto grupo criminoso. Já o paciente Genivaldo de Jesus Santos Júnior, exerceria a função de gerente, subordinado a Wesley (vulgo WS) e tendo sob o seu controle jóqueis e soldados do tráfico. Inicialmente, quanto à alegação de que a prisão dos pacientes está baseada em supostas provas colhidas unilateralmente na fase policial de forma arbitrária e ilegal, esta não merece ser conhecida. Isto porque, a ação de Habeas Corpus não se presta à análise de matérias relacionadas ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas. A questão suscitada pelos Impetrantes deve ser apreciada em procedimento próprio, com dilação probatória, de forma que o reconhecimento das supostas ilegalidades torna-se inviável pela via eleita. Outrossim, sustentam os impetrantes o excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando que "em setembro/2023, o habeas corpus n.º 8037727-36.2023.8.05.0000 foi denegado, sob o argumento de que inexistia excesso de prazo, todavia, ultrapassado mais 01 (um) ano da prisão cautelar, percebe-se que o constrangimento por excesso de prazo está evidenciado." Embora o excesso de prazo já tenha sido objeto de habeas corpus anteriormente impetrado, este se renova a cada período, de forma que deve ser apreciado. A princípio, informou a autoridade coatora que: "(...) Note-se que os pacientes tiveram as suas prisões preventivas decretadas em 15/12/2022, nos autos de nº 8174133-95.2022.8.05.0001, conforme decisão de ID 338563795, tendo os mandados prisionais de ALAN e GENIVALDO sido efetivamente cumpridos em 26/01/2023, conforme consta do ID 357596045 da representação de nº 8174133-95.2022.8.05.0001, com audiência de custódia realizada no dia 31/01/2023 - ID 364832369 - da mencionada cautelar. Vislumbra-se ainda do exame dos autos que a denúncia foi parcialmente recebida, excepcionando o denunciado Douglas Portugal dos Santos, em 28/06/2023 (ID 396175590 da Ação Penal), tendo sido mantidas as prisões preventivas, inclusive as dos pacientes, e determinada a citação dos denunciados. Compulsando os autos, verifica-se que os pacientes apresentaram resposta à acusação no dia 24/08/2023, conforme ID 406780209. Em 11/01/2024, este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito (ID 426393167), na forma preconizada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva dos pacientes. Ressalta-se que, o presente feito tem se desenvolvido de forma regular, observadas as peculiaridades da atividade investigativa e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do processo, salientando-se tratar de processo complexo, com 12 denunciados, demandando tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase de citação dos denunciados, aguardando-se o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados. (...) - grifo nosso. Ora, da análise das informações prestadas pela autoridade dita coatora e da

consulta do andamento processual, verifica que não há constrangimento ilegal a ser declarado em virtude de excesso de prazo, isto porque, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passados mais de 01 (um) ano da prisão dos Pacientes, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do processo, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. Outrossim, sabe-se que os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Na hipótese trazida à liça, embora exista dilação prazal para o encerramento da instrução processual, deve ser levado em consideração que se trata de processo complexo, que apura a prática de crimes por organização criminosa, envolvendo 11 (onze) acusados representados por advogados distintos, o que implica necessariamente no prolongamento do lapso temporal para conclusão do feito. Com certeza a ação penal de referência já estaria em fase mais avançada não fosse a quantidade de acusados, que ensejou a adoção de várias medidas, voltadas a dar celeridade ao processo em questão. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que seque: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora recorrente já foi objeto de análise por esta Corte Superior no julgamento do HC 729.773/SP, julgado 19/4/2022, quando ficou assentado que a prisão preventiva foi "suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolvem os fatos criminosos, posto que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa de grande porte, estruturada, em tese, para a prática reiterada de furtos de aparelhos celulares para posterior cometimento de fraude em detrimento das instituições bancárias e desvio de recursos de terceiros, cenário este que, além de evidenciar a gravidade concreta da conduta, revela a ousadia e periculosidade dos envolvidos". 3. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados. No caso, as instâncias ordinárias assentaram que a filha do ora recorrente está sob os cuidados da mãe e possui avós. Ausente comprovação inequívoca da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da

filha, não há possibilidade de se acatar o pedido de prisão domiciliar neste momento. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. No caso dos autos, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito, especialmente quando sopesadas as peculiaridades do caso, que envolve multiplicidade de réus (11 acusados), aos quais foram imputadas várias condutas criminosas graves. De fato, conquanto o paciente esteja preso desde maio de 2021, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. 6. Consoante destaca o Tribunal de origem em "26/5/2022, os acusados foram interrogados e o MM. Juízo a quo declarou encerrada a instrução, deferindo prazo para alegações finais escritas". Logo, já encerrada a instrução criminal, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, o que atrai a aplicação do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior de Justiça. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ — AgRg no HC: 775433 SP 2022/0315805-9, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022). Assim, conclui-se que se trata de processo de alta complexidade, oriundo de investigação, com produção de muitas provas, sendo necessários várias diligências e prazos variados para as defesas prévias, além de grande esforço para reavaliação periódica das prisões preventivas e apreciação dos inúmeros pedidos formulados pelas diversas defesas nos autos. Saliente-se ainda que o Magistrado da causa cumpriu o quanto determina o art. 316, do Código de Processo Penal, o que também contribui para a demora do encerramento da culpa, ao rever a necessidade de manutenção ou revogação da prisão de cada um dos indivíduo que figura no polo passivo da ação penal, seja de ofício ou a requerimento das partes. "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." Destarte, compulsando o in folio, consta-se que o Magistrado da causa, cumpriu a determinação legal e reavaliou a segregação cautelar dos Pacientes e decidiu por sua manutenção, por ainda existirem os motivos que ensejaram a sua decretação. Assim, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o prazo previsto para revisão periódica dos fundamentos da prisão não se trate de termo peremptório, de maneira que eventual atraso não enseja automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, nem em imediata colocação dos denunciados em liberdade. Assim, tendo em vista que o processo tramita regularmente, estando em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando-se o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares. Neste sentido, diz o parecer da Procuradoria de Justiça: "(...) No que concerne ao possível excesso de prazo para a instrução, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades. É cediço que, o excesso de prazo deve ser analisado sob o prisma do princípio da razoabilidade, não sendo suficiente o mero cômputo matemático e aritmético para a constatação de constrangimento ilegal.

Nesse passo, é de fundamental relevância a análise das especificidades do caso, a fim de se averiguar a existência de elementos que exijam a manutenção da prisão cautelar ou, quiçá, a justificada demora no trâmite processual. (...)" Diante de tudo, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala de Sessões, 16 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça